



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização e Desenvolvimento Territorial
Gerência de Mecanização e Modernização Territorial

NOTA TÉCNICA 10/2026

REFERENCIA: 59500.001527/2026-19-e

1. OBJETIVO

Subsidiar avaliação técnica no que diz respeito à solicitação de impugnação ao Pregão Eletrônico nº **90009/2026**, impetrada pela NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ 04.104.117/0007-61.

2. HISTÓRICO

Em 14/05/2026, foi aberto o processo administrativo nº 59500.001527/2026-19-e para conduzir o processo licitatório visando fornecimento, transporte, carga e descarga de VANS/MINIBUS de 21 lugares e SUV's Compactos, por sistema de registro de preços - SRP;

Em 25/05/2026, a AR/GMT/UME emitiu o Termo de Referência (peça 17);

Em 01/06/2026, a PR/SLC anexou as Minutas de Edital, de Ata de Registro de Preços e de contrato (peças 26, 27 e 28);

Em 02/07/2026, a PR/SC juntou ao processo a Resolução nº 741/2026 (peça 50), autorizando a realização do procedimento licitatório;

Em 20/07/2026, foi publicado o SRP 90009/2024 com previsão de abertura da sessão pública para 30/07/2026 (peça 64);

Em 24/07/2026, foi impetrada solicitação de impugnação do SRP 90009/2026 pela concessionária pela NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ 04.104.117/0007-61 (peça 03) do processo 59500.002391/2026-56-e.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Após análise das alegações apresentadas quanto aos requisitos de potência mínima do motor e de capacidade do porta-malas dos itens 19 a 36, conclui-se que o pedido não merece acolhimento, pelas razões técnicas expostas a seguir.

a) DA POTÊNCIA MÍNIMA DE 130 CV

A Impugnante requer a redução da potência mínima prevista no instrumento convocatório de 130 cv para 113 cv (potência máxima homologada pelo fabricante), sob o argumento de que a diferença seria irrisória e de que a exigência vigente restringiria a competitividade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a caracterização do veículo como bem comum não implica que a Administração esteja obrigada a admitir qualquer produto pertencente à categoria comercial de SUV. A natureza comum do objeto decorre da possibilidade de seus padrões de desempenho e qualidade serem definidos objetivamente no edital, não afastando a



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização e Desenvolvimento Territorial
Gerência de Mecanização e Modernização Territorial

prerrogativa e, sobretudo, o dever da Administração de estabelecer os requisitos mínimos necessários ao adequado atendimento da necessidade pública identificada.

A especificação de potência mínima de 130 cv não foi fixada de maneira aleatória, tampouco com o propósito de direcionar a contratação a determinada marca ou modelo. O parâmetro decorre das condições de utilização dos veículos, que serão destinados às equipes técnicas e aos analistas da Codevasf, responsáveis por atividades de fiscalização, inspeção, acompanhamento de obras, assistência técnica, levantamentos de campo, reuniões institucionais e outras ações vinculadas às atribuições da Companhia.

Essas atividades demandam deslocamentos frequentes para localidades atípicas ou de difícil acesso, incluindo áreas rurais, rodovias de pista simples, estradas não pavimentadas e trechos com acentuadas variações de relevo e de condições de conservação. Deve-se considerar, ainda, que os veículos serão distribuídos entre Superintendências Regionais situadas em grande parte do território nacional, submetendo-se, portanto, a diferentes condições de altitude, temperatura, topografia, pavimentação e extensão dos percursos.

Em muitas dessas missões, o veículo será utilizado com sua capacidade regular de ocupação, transportando até cinco pessoas, além de materiais, instrumentos, equipamentos de apoio técnico, equipamentos de proteção individual, bagagens e demais itens necessários às atividades de campo. O aumento da massa efetivamente transportada repercute diretamente na relação peso-potência, na capacidade de aceleração, na retomada de velocidade e no desempenho do veículo em aclives.

Sob o ponto de vista da dinâmica veicular, embora a potência nominal não seja o único elemento determinante do desempenho, que também depende do torque, das relações de transmissão, da massa total e da calibração do conjunto motopropulsor, ela constitui parâmetro técnico objetivo e amplamente verificável para assegurar uma reserva mínima de desempenho compatível com a utilização pretendida. Essa reserva mostra-se particularmente relevante em deslocamentos com ocupação completa e carga, nos quais o veículo deve apresentar resposta adequada para ingresso em rodovias, retomadas de velocidade, transposição de aclives e realização de ultrapassagens, quando permitidas e em condições seguras.

Não se afirma, evidentemente, que a potência nominal, isoladamente, assegure a realização de ultrapassagens em qualquer circunstância, uma vez que a segurança da manobra também depende das condições da via, do tráfego, do clima e da conduta do motorista. O que se busca é evitar que a redução substancial da capacidade motriz comprometa a margem de resposta disponível ao condutor justamente nas situações operacionais mais exigentes.

Nesse contexto, a diferença apresentada pela Impugnante não pode ser considerada irrisória. O veículo ofertado, com potência de 113 cv, apresenta déficit de 17 cv em relação ao mínimo de 130 cv estabelecido no edital, correspondendo a aproximadamente **13,08% abaixo da exigência editalícia**.

Trata-se, portanto, de redução material de desempenho, especialmente quando analisada em conjunto com a finalidade operacional do veículo, sua utilização com até cinco ocupantes e o transporte simultâneo de materiais e equipamentos. A adoção do parâmetro sugerido



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização e Desenvolvimento Territorial
Gerência de Mecanização e Modernização Territorial

transferiria para a Administração o risco decorrente da menor reserva de potência, apenas para viabilizar a participação de modelo que não atende à necessidade previamente definida.

A competitividade não deve ser interpretada como obrigação de adequar o edital ao portfólio específico de determinado fornecedor. Sua preservação consiste em assegurar tratamento isonômico a todos os interessados capazes de fornecer solução compatível com a demanda administrativa, sem exigências impertinentes ou desproporcionais. O art. 31 da [Lei nº 13.303/2016](#) estabelece que as licitações das empresas públicas devem buscar a proposta mais vantajosa, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto, observando, entre outros, os princípios da eficiência, economicidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a legitimidade das especificações estabelecidas pela Administração quando amparadas em levantamento de mercado e devidamente fundamentadas em estudos técnicos que demonstrem sua necessidade e adequação ao atendimento da demanda institucional, conforme orientação consolidada no Acórdão nº 1.973/2020–TCU–Plenário e reproduzida no [Manual de Licitações e Contratos do TCU](#). No caso em análise, os requisitos foram definidos com base em critérios técnicos objetivos, considerando as condições operacionais efetivas às quais os veículos serão submetidos e a existência de diferentes modelos disponíveis no mercado capazes de atendê-los, não configurando preferência subjetiva, direcionamento ou exigência baseada em mera conveniência administrativa.

Tabela 1 – Levantamento de mercado

Análise de modelos disponíveis - SUV's COMPACTOS					
Marca/Modelo	Transmissão	Motor	Entre Eixos	Altura em Relação ao solo	Porta Malas
Citroen AirCross	CVT, Dianteira	130 cv	2675 mm	200 mm	493 litros
Fiat FastBack	CVT, Dianteira	130 cv	2533 mm	192 mm	600 litros
Citroen Basalt	CVT, Dianteira	130 cv	2645 mm	208 mm	490 litros
Renault Duster	CVT, Dianteira	163 cv	2674 mm	210 mm	475 litros

O levantamento de mercado realizado pela Administração identificou diferentes veículos disponíveis no mercado nacional que atendem integralmente às especificações estabelecidas no edital, a exemplo do **Citroën C3 Aircross**, com 130 cv, entre-eixos de 2.675 mm, altura livre do solo de 200 mm e porta-malas de 493 litros; do **Fiat Fastback**, com 130 cv, entre-eixos de 2.533 mm, altura livre do solo de 192 mm e porta-malas de 600 litros; do **Citroën Basalt**, com 130 cv, entre-eixos de 2.645 mm, altura livre do solo de 208 mm e porta-malas de 490 litros; e do **Renault Duster**, com 163 cv, entre-eixos de 2.674 mm, altura livre do solo de 210 mm e porta-malas de 475 litros.

Registra-se que, no exercício de sua discricionariedade técnica, a Administração poderia ter estabelecido requisitos mínimos adicionais relativos à distância entre-eixos e à altura livre do solo, por se tratarem de parâmetros relacionados, respectivamente, ao espaço interno, à estabilidade veicular e à capacidade de transposição de irregularidades do terreno, desde que devidamente justificados pela necessidade da contratação. Contudo, após a realização do levantamento de mercado, Tabela 1, optou-se por não transformar tais características em critérios



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização e Desenvolvimento Territorial
Gerência de Mecanização e Modernização Territorial

eliminatórios, restringindo as exigências aos atributos considerados indispensáveis ao desempenho operacional pretendido.

Essa decisão encontra-se alinhada ao entendimento firmado no **Acórdão nº 214/2020–TCU–Plenário**, segundo o qual:

“A Administração, por ocasião do planejamento de suas aquisições de equipamentos, deve identificar, previamente **à elaboração das especificações técnicas e à cotação de preços, um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado** que possam atender completamente às suas necessidades, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção, no edital, de características atípicas. ”

Em observância a essa orientação, a Administração realizou levantamento representativo das soluções disponíveis no mercado e concluiu que os requisitos relacionados à potência, ao tipo de combustível e à capacidade mínima do porta-malas se mostram tecnicamente **adequados e suficientes** para o atendimento das necessidades institucionais e das condições operacionais previstas para a utilização dos veículos.

Desse modo, constata-se que as exigências editalícias podem ser atendidas por quatro modelos de três fabricantes distintos, circunstância que evidencia a existência de efetiva competitividade e afasta eventual alegação de direcionamento ou de restrição injustificada à participação de fornecedores.

Em tempo cabe destacar que para a eficácia do procedimento licitatório pressupõe que o escopo do fornecimento seja bem definido e especificado de forma precisa e suficiente para identificar o produto final a ser obtido. O Termo de Referência e Especificações Técnicas definem de forma criteriosa e objetiva o escopo dos fornecimentos que serão contratados. Conforme disposto no **Anexo I – Justificativas**.

Por essas razões, deve ser mantida a potência mínima de **130 cv**.

b) DA CAPACIDADE MÍNIMA DO PORTA-MALAS

Quanto ao porta-malas, a Impugnante pretende a redução da capacidade mínima de 470 litros para 432 litros, igualmente sob o argumento de que a diferença seria irrisória.

Também nesse ponto, a exigência editalícia está diretamente relacionada à destinação operacional dos veículos. As equipes da Codevasf realizam deslocamentos de média e longa duração e necessitam transportar, simultaneamente, servidores, materiais de expediente, bagagens, instrumentos de medição, equipamentos de apoio técnico, equipamentos de proteção individual e outros itens indispensáveis às atividades desenvolvidas em campo.

A capacidade mínima de 470 litros foi estabelecida para permitir que esses materiais sejam acomodados no compartimento próprio de carga, preservando integralmente os assentos



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização e Desenvolvimento Territorial
Gerência de Mecanização e Modernização Territorial

destinados aos passageiros. A possibilidade de rebatimento dos bancos traseiros não constitui solução equivalente, pois o veículo deve permanecer apto ao transporte de até cinco ocupantes durante as missões institucionais.

Além da conveniência logística, a acomodação adequada dos materiais no porta-malas contribui para a segurança dos ocupantes, evitando o transporte de objetos soltos no habitáculo, a obstrução da visibilidade e a redução do espaço destinado aos passageiros. O requisito também favorece a organização da carga e reduz a necessidade de utilização de veículos adicionais para uma mesma atividade.

A capacidade oferecida de 432 litros representa redução de 38 litros em relação ao mínimo exigido, essa diferença não deve ser analisada de forma meramente abstrata ou isolada, pois representa diminuição permanente da capacidade útil do veículo durante toda a sua vida operacional.

Ademais, a redução simultânea da potência e da capacidade do porta-malas produziria uma solução globalmente inferior àquela definida pela Administração: veículo com menor reserva de desempenho e menor capacidade de transporte de materiais. A proposta da Impugnante, portanto, não envolve simples flexibilização de características secundárias, mas alteração de dois atributos funcionais diretamente relacionados à execução das atividades institucionais.

Importa destacar que a Administração não está obrigada a reduzir seus requisitos técnicos para acomodar modelo específico disponibilizado por determinado fornecedor. A aferição da proporcionalidade deve considerar a necessidade pública que motivou a contratação, e não apenas as características do produto que a interessada pretende comercializar.

Por conseguinte, deve ser mantida a capacidade mínima do porta-malas em **470 litros**.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que os requisitos de potência mínima de 130 cv e de capacidade mínima do porta-malas de 470 litros são pertinentes, proporcionais e tecnicamente vinculados às condições efetivas de utilização dos veículos pelas equipes técnicas da Codevasf.

A mera circunstância de o modelo pretendido pela Impugnante não atender às especificações mínimas não caracteriza, por si só, restrição indevida à competitividade. Pelo contrário, as exigências foram definidas em termos objetivos e funcionais, em consonância com a necessidade administrativa e com as condições de utilização previstas.

Assim, **opina-se pelo indeferimento do pedido de impugnação**, mantendo-se, para os itens 19 a 36, as seguintes especificações:

- potência mínima de **130 cv**; e
- porta-malas com capacidade mínima de **470 litros**.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização e Desenvolvimento Territorial
Gerência de Mecanização e Modernização Territorial

Wagner de Oliveira Araújo
Chefe
AR/GMT/UME